



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Parecer N.º 751/2023/CCJR

Referente à Mensagem N.º 84/2023 – Projeto de Lei N.º 1399/2023 que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.".

Autor: Poder Executivo.

Relator (a): Deputado (a) Julio Compos

#### I - Relatório

Retorna a análise desta Comissão, o Projeto de Lei N.º 1399/2023 – MSG N.º 84/2023, de autoria do Poder Executivo, que visa dispor sobre diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências, em razão da apresentação das Emendas N.ºs 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13.

Vale consignar que esta Comissão já apreciou acerca da propositura e da Emenda N.º 01 anteriormente apresentada, na reunião ordinária do dia 04/07/2023, o qual obteve parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 1399/2023, acatando a Emenda N.º 01.

Ato contínuo, a propositura foi remetida à apreciação do Plenário desta Casa de Leis, que ratificou o parecer exarado por esta Comissão, tendo sido aprovado em 1ª votação no dia 05/07/2023.

Em seguida, o presente Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução orçamentária, para deliberar acerca da propositura e a Emenda N.º 01, porém, em função da apresentação de novas <u>Emendas</u> retornou a esta Comissão para análise das emendas apresentadas.

Desse modo, os autos da proposição retornam a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR para emitir parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

4





Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação

#### II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental e sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Além disso, o artigo 316 do mesmo Regimento dispõe que a proposta será encaminhada para apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que a apreciará, conjuntamente com as emendas, no seu aspecto constitucional.

Preliminarmente, cabe frisar que a iniciativa da propositura é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 162, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 162 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

II - as diretrizes orçamentárias;

Conforme ressaltado anteriormente, a proposição em apreço vem dispor sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, nos termos do § 2º do artigo 162 da Constituição do Estado de Mato Grosso e em consonância com o § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá, justificadamente, sobre alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

A Lei Complementar N.º 101 de 04 de maio de 2020, complementando o dispositivo constitucional mencionado, dispõe no §1º do art. 4º que integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas e despesas para o exercício subsequente e para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

O artigo 25, inciso II, e o § 6º do artigo 164 da Constituição do Estado de Mato Grosso versam sobre a matéria em análise e assim dispõem:





NCCJR Fls 375 Rub

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no Art. 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

 II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública;

Art. 164 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa, sendo aprovados por maioria absoluta dos seus membros.

(...)

§ 6º Os Projetos de Leis do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados ao Poder Legislativo, pelo Governador do Estado, nos seguintes prazos: (Alterado pela EC 29, de 2004.)

I - projeto de lei do Plano Plurianual, até 30 de agosto do primeiro ano do mandato do Governador; (Alterado pela EC 50, de 2007)

II - projeto de lei de diretrizes orçamentárias, anualmente, até 30 de maio;

III - projeto de lei do orçamento anual, até 30 de setembro.

O Projeto de Lei apresentado trata de todas as matérias que lhe são afetas, tendo recebido as seguintes emendas:

- 01 Emenda do Deputado Claudio Ferreira;
- 11 Emendas da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária;
- 01 Emenda da Comissão de Constituição Justiça e Redação.

O projeto está dentro das normas constitucionais e legais para a sua tramitação.

Com relação às emendas, segue quadro abaixo:

Parecer	das Emen	das à LDO/2024 – 1	Mensagem N.º 84/202	23 – Projeto de Le	ei N.º 1399/2023
		Comissão de C	Constituição Justiça	e Redação	







Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação

1	A	Acrescenta o inciso XXV ao art.60 do projeto de lei.	Claudio Ferreira	Acatar	Art. 165, §2°, parte final, que dispõe sobre a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.
2	M	Modifica o § 2º do art. 23 do Projeto de Lei.	Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária	Acatar	Atende o § 7° do art. 165 da CF 88.
3	M	Modifica e acrescenta o parágrafo único ao art. 25 do Projeto de Lei	Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária	Acatar	A proposta possui pertinência temática e aperfeiçoa o texto normativo, atuando no sentido de garantir a independência dos Poderes e órgãos.
4	A	Acresce a seção I-A e o art. 25-A ao Projeto de lei.	Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária	Acatar	Observa o Princípio da Publicidade e Transparência
5	A	Acrescenta o art. 25- B ao Projeto de lei.	Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária	Acatar	Atende o art. 134, da Constituição Federal.
6	М	Modifica e acrescenta o parágrafo único ao art. 27	Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária	Acatar	Atende o art. art. 165, § 8 da Carta Magna.
7	M	Modifica o inciso II do §1º e o §6º, e acrescenta o §8º, ao art. 88 do Projeto de Lei.	Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária	Acatar	Possui pertinência temática e aperfeiçoa o texto normativo.
8	A	Renumera o Parágrafo Único para §1°, e adiciona o §2°, ambos do art. 38 do Projeto de Lei.	Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária	Acatar	Atende o artigo 26 da CE/MT.







Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação

9	A	Acrescenta o art. 42- A ao Projeto de Lei	Comissão de Fiscalização e Acompanhamento	Acatar	Atende o §2º do art. 168 da Constituição Federal de 1988.
			da Execução Orçamentária		
10	A	Altera o §2º e acrescenta o §6º, ambos do art. 45 do Projeto de Le	Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária	Acatar	Observa o princípio da eficiência na aplicação das emendas impositivas.
11	A	Acrescenta o §3º ao artigo 48 do Projeto de Lei.	Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária	Acatar	Possui pertinência temática e aperfeiçoa o texto normativo.
12	A	Altera e renumera o Parágrafo Único para §1°, e adiciona o §2°, ambos do art. 68, do Projeto de Lei	Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária	Acatar	Possui pertinência temática e aperfeiços o texto normativo.
13	A	Acrescenta o art. 87- A do Projeto de Lei.	Comissão de Constituição Justiça e Redação	Acatar	Possui pertinência temática e aperfeiço o texto normativo.

A <u>Emenda N.º 02</u> modifica o § 2º do art. 23 do Projeto de Lei de modo a tratar da regionalização da despesa, conforme comparativo abaixo:

Projeto de Lei N.º 1399/2023	Emenda N.º 02
Art. 23 As despesas orçamentárias deverão ser regionalizadas sempre que for possível identificar sua localização, quando da elaboração da lei orçamentária anual, visando tornar transparente a interiorização dos gastos e reduzir as desigualdades.	Art. 23 () ()
() § 2º A regionalização das despesas de que trata o caput deste artigo poderá ser alterada ou incluída diretamente no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso	§ 2º A regionalização das despesas de que trata o caput deste artigo poderá ser alterada ou incluída diretamente no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso
- FIPLAN, pela unidade orçamentária, registrando a efetiva localização da despesa nas regiões do Estado, desde que sejam mantidos os saldos de dotação e os demais níveis da categoria de programação da ação.	- FIPLAN, pela unidade orçamentária, registrando a efetiva localização da despesa nas regiões do Estado, até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa total fixada na lei orçamentária de 2024, desde







Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação

	que sejam mantidos os saldos de dotação e os demais
()	níveis da categoria de programação da ação.

A proposta, conforme demonstrado acima, a emenda visa limitar a discricionariedade do Poder Executivo na alteração da regionalização das despesas, estabelecendo um limite de discricionariedade de 20% (vinte por cento).

Tal disposição está em conformidade com os ditames constitucionais, pois o legislador dispõe que o orçamento deve ter sempre em mente a redução das desigualdades sociais (§ 7º do art. 165 da CF 88). Com isso, a Constituição Federal prevê que que o PPA – Plano Plurianual deve estabelecer, "de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada."

Sua finalidade está ligada ao mandato constitucional de "redução das desigualdades regionais". Ou seja, sendo apresentado de forma regionalizada, o plano permitirá ser devidamente avaliado em relação àquele objetivo, bem como deve ter como meta a redução das desigualdades sociais.

Logo, mostra-se razoável a limitação em 20% (vinte por cento) da discricionariedade do gestor do orçamento. Razão pela qual a emenda deve ser **acatada**.

A <u>Emenda N.º 03</u> visa acrescentar e modificar o artigo 25 do presente Projeto de Lei, incluindo para o exercício de 2024.

#### Projeto de Lei N. º 1399/2023

Art. 25 Para o exercício financeiro de 2024, o Poder Judiciário, do Poder orcamento do Legislativo, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública, será considerado o conjunto de dotações com recursos do Tesouro Estadual, fixadas inicialmente na Lei Orçamentária de 2023, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo -IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses, encerrando em junho do exercício anterior a que se refere à lei orçamentária.

#### Emenda N.º 03

Art. 25 Para o exercício financeiro de 2024, o orçamento do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública, será considerado o conjunto de dotações com recursos do Tesouro Estadual, fixadas inicialmente na Lei Orçamentária de 2023, acrescido dos créditos suplementares abertos naquele Exercício e dos destinados ao custeio da integralidade das contribuições patronais do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso - RPPS/MT, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e



6





Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses, encerrando em junho do exercício anterior a que se refere à lei orçamentária.
Parágrafo único. A regra prevista no caput deve atingir todas as fontes e recursos que compõem o duodécimo, exceto as fontes próprias.

A proposta possui pertinência temática e aperfeiçoa o texto normativo, atuando no sentido de garantir a independência dos Poderes e órgãos constituídos, razão pela qual a emenda pode ser **acatada.** 

A <u>Emenda N.º 04</u> visa acrescentar a seção I-A e o art. 25-A ao Projeto de Lei, de modo a prever uma maior publicidade na elaboração, na aprovação e na execução do orçamento mulher.

Analisando referida emenda, constata que ela aprimora a redação e observa o Princípio da Publicidade e Transparência, princípio norteador da administração pública, constituindo com isso um instrumento de fiscalização, pois possibilita a Assembleia Legislativa por meio da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução orçamentária a fiscalização quanto aos convênios e a gestão de recursos destinados aos municípios e entidades,

Além disso, dentre as competências previstas no artigo 26 da CE/MT da Assembleia Legislativa, inclui-se o de controlar e fiscalizar, diretamente através de quaisquer de seus membros ou Comissões, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta, a saber:

"Art. 26 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

 $(\ldots)$ 

VIII - fiscalizar e controlar, diretamente, através de quaisquer de seus membros ou Comissões, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta;

Portando, pelas razões elencadas, tal emenda pode ser acatada.

A <u>Emenda N.º 05</u> acrescenta o art. 25-B do Projeto de Lei de modo a reforçar a necessidade de que a Lei Orçamentária de 2024 ao definir o orçamento da Defensoria Pública deve ser suficiente para atender as suas demandas institucionais, tal como dispõe o mandamento constitucional, art. 134, da Constituição Federal, que assim dispõe:







Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Logo, considerando que as disposições da emenda apresentada apenas reforçam o mandamento constitucional, a emenda pode ser **acatada**.

A <u>Emenda N.º 06</u> modifica o art. 27 do projeto de lei, reduzindo o percentual de 10% (dez por cento) para 5% (cinco por cento) para a abertura de créditos suplementares.

De acordo com a Constituição Federal, "a lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a **autorização para abertura de créditos suplementares** e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei" (art. 165, § 8).

Nesse mesmo sentido a Lei n.º 4.320 de 17 de março de 1964, que estabeleceu normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, preconizou que "a lei do orçamento poderá conter autorização ao Executivo para abrir créditos suplementares **até determinada importância** (...)" (art. 7°, inciso I).

Da leitura dos dispositivos conclui-se que não há um percentual especifico definido e que a Lei de Diretrizes Orçamentária é o instrumento correto para essa autorização, bem como, cabe aos membros deste Parlamento definir qual o percentual adequado. Razão pela qual a emenda deve ser acatada.

A <u>Emenda N.º 07</u> modifica o inciso II do §1º e o §6º, bem como acrescenta o §8º, todos ao art. 88 do Projeto de Lei , incluindo a agricultura familiar e assistência técnica rural como ação prioritária e finalística.

A disposição do §6º ao dispor sobre a apresentação do desempenho das ações prioritárias finalísticas, nas audiências públicas referidas no § 4º deste artigo, atua em consonância com o princípio da transparência ativa.







Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Da análise da emenda observa-se que ela possui pertinência temática e não há qualquer disposição constitucional e legal que caracterizem impedimento a sua aprovação. Razão pela qual ela pode ser **acatada.** 

A <u>Emenda N.º 08</u> versa sobre a reserva de contingência e versa sobre a remessa do demonstrativo orçamentário e financeiro da utilização da reserva de contingência acompanhado do respectivo saldo, de modo a acompanhar quais foram os gastos feitos com os recursos previstos na reserva de contingencia, bem como dispõe sobre a manutenção da reserva de contingência de mínimo 20% (vinte por cento) do orçado na Lei Orçamentaria anual do ano de 2024.

Dentre as competências previstas no artigo 26 da CE/MT da Assembleia Legislativa, inclui-se o de controlar e fiscalizar, diretamente através de quaisquer de seus membros ou Comissões, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta, a saber:

"Art. 26 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

(...)

VIII - fiscalizar e controlar, diretamente, através de quaisquer de seus membros ou Comissões, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta;

Da análise da emenda observa-se que ela possui pertinência temática e não há qualquer disposição constitucional e legal que caracterizem impedimento a sua aprovação. Razão pela qual ela pode ser **acatada.** 

A <u>Emenda N.º 09</u> acrescenta o art. 42-A ao Projeto de Lei de modo a prever que eventuais saldos financeiros de recursos recebidos como duodécimos não utilizados na execução das dotações da Lei Orçamentária Anual, restituídos ao Tesouro Estadual será destinado às ações finalísticas de saúde, agricultura familiar e assistência técnica.

O §2º do art. 168 da Constituição Federal de 1988, dispõe que o saldo financeiro decorrente dos recursos referentes ao duodécimo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte. Tal previsão foi inserida no texto constitucional pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021. A Emenda proposta apenas dispõe que a eventual recurso deverá ser destinado as ações finalísticas de saúde, agricultura familiar e assistência técnica.







Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Considerando que a Lei de Diretrizes visa a dispor sobre as diretrizes para execução do orçamento observa-se que a proposta ao dispor sobre o direcionamento da utilização do recurso para as áreas finalísticas está em conformidade com o objetivo precípuo da LDO e possui pertinência temática. Logo ela pode ser **acatada.** 

A <u>Emenda N.º 10</u> dispõe sobre a definição das regras referente aos repasses dos recursos financeiros aos Municípios contemplados com emendas parlamentares impositivas, complementando as disposições do art. 45 do Projeto de Lei.

A proposição privilegia o princípio da eficiência na aplicação das emendas impositivas. É importante registar que as emendas impositivas constituem um importante instrumento de representatividade dos membros deste parlamento, bem como atende os anseios da população. Razão pela qual a emenda pode ser **acatada.** 

A <u>Emenda N.º 11</u> acrescenta o §3º ao artigo 48 do Projeto de Lei de modo a dispor sobre os prazos para a execução das emendas parlamentares.

A proposição possui pertinência temática e não encontramos impedimento constitucional e legal que caracterizem impedimento a sua aprovação. Razão pela qual ela pode ser acatada.

A Emenda N.º 12 altera e renumera o Parágrafo Único para §1º, e adiciona o §2º, ambos do art. 68, do Projeto de Lei dispondo regras sobre transferências voluntárias.

Tal como a emenda n.º 11 contata-se que a proposta possui pertinência temática e não encontramos impedimento constitucional e legal que caracterizem impedimento a sua aprovação, Razão pela qual ela pode ser **acatada.** 

A <u>Emenda N.º 13</u> apresentada por esta Comissão acrescenta o art. 87-A do Projeto de Lei dispondo sobre a remessa de relatório circunstanciado das ações previstas no TAC Plano de Ação, de acordo com o cronograma de execução previsto, bem como condiciona a alienação do controle acionário da concessionária rota do oeste S.A no âmbito da concessão da BR 163 a autorização de lei aprovada pela Assembleia legislativa.

A proposição visa estabelecer regras para o acompanhamento do contrato da concessão da BR-163, devido à importância para o Estado dessa concessão. A proposição possui pertinência







Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação

temática e não encontramos impedimento constitucional e legal que caracterizem impedimento a sua aprovação. Razão pela qual ela pode ser **acatada**.

Portanto, diante dos fundamentos expostos, não vislumbramos questões constitucionais que caracterizam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

#### III - Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 1399/2023 – Mensagem N.º 84/2023, de autoria do Poder Executivo, **acatando** as Emendas N.ºs. 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13.

Sala das Comissões, em 💛 de 🛇 de 2023.





#### ESTADO DE MATO GROSSO

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação

#### IV - Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 1399/20	23 – Mensagem N.° 84/2023 – Parecer N.° 751/2023/CCJR
Reunião da Comissão em	08 108 12023
Presidente: Deputado (a)	Tulio Com pos
Relator (a): Deputado (a)	Julio Compos

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 1399/2023 – Mensagem N.º 84/2023, de autoria do Poder Executivo, **acatando** as Emendas N.ºs. 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Re	lator (a)
	Camps "
Mei	mbros,(a)
6.	hytride VC
$\bigcap$	W. Antez:
VA	
M	



#### **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO** Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

N	CCJR
FIs	385
Rub	no

#### FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDA

Reunião	18ª Reunião Ordinária Híb	rida				
Data	08/08/2023	Horário	14h30min			
Proposição	Projeto de Lei № 1399/20	Projeto de Lei № 1399/2023 Mensagem 84/2023 "c/emendas"				
Autor (a)	Deputado Poder Executivo		4.55.43.53.5			

#### **VOTAÇÃO**

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
<b>Deputado Júlio Campos</b> Presidente				×		
<b>Deputado Dr. Eugênio</b> Vice-Presidente				$\boxtimes$		
Deputado Diego Guimarães			$\boxtimes$			
Deputado Elizeu Nascimento	⊠			$\boxtimes$		
Deputado Thiago Silva				$\boxtimes$		
Membros Suplentes						
Deputado Sebastião Rezende						
Deputado Fabinho						
Deputado Wilson Santos	×			$\boxtimes$		
Deputado Gilberto Cattani						
Deputada Janaina Riva						
		SOMA TOTAL		5	0	0

CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Júlio Campos, sendo aprovada pela maioria dos membros com parecer favorável, acatando as Emendas Nºs 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13.

Waleska Cardoso

Consultora do Núcleo da CCJR